

Economic Analysis of Law Review

Relativização da Coisa Julgada: Uma Análise Econômica

Relativization of Res Judicata: An Economic Analysis

André Luís Cateli Rosa¹

Centro Universitário das Faculdades Integradas de
Ourinhos (Unifio)

Thiago Caversan Antunes²

Universidade Positivo
Centro Universitário de Maringá (UniCesumar)

RESUMO

O presente artigo aborda a relativização da coisa julgada no ordenamento jurídico brasileiro e suas consequências. Demonstra como isso ocorre, analisando sua constitucionalidade e viabilidade sob os aspectos econômicos. Utiliza como sistema de referência a "Análise Econômica do Direito". Uma criteriosa revisão de literatura e legislação foram preceitos básicos do estudo. Tais consequências são apresentadas na investigação, vinculadas à apreensão da análise econômica do direito, da coisa julgada formal e material, com abordagem aos seus limites objetivos e subjetivos, meios de impugnação e sua relativização. Após a análise de tais institutos, procedeu-se com sua integração para sobejar a presente proposta interpretativa. O raciocínio teleológico, portanto, progride rumo à mescla destes institutos. Optou-se pela utilização do método empírico dialético. Em conclusão, verificou-se que a relativização da coisa julgada não é válida perante o sistema de referência proposto, tendo em vista que proporciona efeitos econômicos negativos para o país.

Palavras-chave: Análise econômica do Direito; Externalidades; Relativização da coisa julgada.

JEL: K1;

ABSTRACT

The present article approaches the relativization of the *res judicata* in the Brazilian legal system and its consequences. It shows how this occurs, analyzing its constitutionality and feasibility under the economic aspects. It uses as reference system the "Economic Analysis of Law". A careful review of the literature and legislation were basic precepts of the study. These consequences are presented in the investigation, linked to the apprehension of the economic analysis of the law, of the *res judicata* formal and material, with an approach to its objective and subjective limits, means of impugnation and its relativization. After the analysis of these institutes, we proceeded with their integration to complete the present interpretative proposal. The teleological reasoning, therefore, progresses towards the merger of these institutes. It was decided to use the dialectical empirical method. In conclusion, it was verified that the relativization of the *res judicata* is not valid before the proposed reference system, given that it provides negative economic effects for the country.

Keywords: Economic analysis of Law; Externalities; Relativization of the *res judicata*.

R: 05/05/2020 **A:** 02/06/20 **P:** 31/12/20

¹ contato@professorcateli.com.br

² thiago@caversan.adv.br

1. Introdução

O instituto da coisa julgada é frequente objeto de estudo ao longo da história, proporcionando profundas controvérsias, resultando muitas vezes em impressões equivocadas, o que por vezes gera efeitos no ordenamento jurídico positivado.

O tema suscita interesse distinto, mesmo porque a coisa julgada encontra-se umbilicalmente ligada à função primordial do Direito: promover os níveis possíveis de segurança social e institucional.

Desde a origem do instituto e passando inclusive por sua natureza jurídica, persistem relevantes questões teóricas, que ainda são objeto de debate acalorado e de pesquisa de alto nível. É de se esclarecer, contudo, já de início, que no breve estudo que ora se apresenta, procurar-se-á manter o enfoque mais prático possível, destacando algumas das principais inovações do Código de Processo Civil de 2015 a respeito da matéria.

Nesse contexto, o presente artigo possui por objetivo abordar a relativização da coisa julgada no ordenamento jurídico pátrio e suas consequências, levando em consideração os seus efeitos econômicos.

Para tanto, demonstra como se dá essa relativização, analisando sua constitucionalidade e viabilidade, utilizando como sistema de referência a “Análise Econômica do Direito”.

Destarte, uma criteriosa revisão de literatura e legislação foram preceitos básicos do estudo. Tais consequências são apresentadas na investigação, vinculadas à apreensão da análise econômica do direito, da coisa julgada formal e material, com abordagem aos seus limites objetivos e subjetivos, meios de impugnação e sua relativização.

Após a análise pontual de tais institutos, procedeu-se com sua integração para sobejar a presente proposta interpretativa, núcleo vital deste estudo. O raciocínio teleológico, portanto, progride rumo à mescla destes institutos.

Para obtenção dos resultados perseguidos, optou-se pela utilização do método empírico dialético, utilizando o instrumental empírico fornecido pela Economia, possibilitando confrontar os fatos com as regras jurídicas, tudo a fim de se alcançar um resultado mais completo.

Em conclusão, verifica que a relativização da coisa julgada não é válida perante o sistema de referência proposto, tendo em vista que é capaz de proporcionar efeitos econômicos negativos para o país.

2. Análise econômica do Direito: externalidades, racionalidade e indução de condutas

A análise econômica do Direito (AED) consiste na aplicação ao Direito de aportes teóricos oriundos das ciências econômicas, viabilizando a compreensão do ordenamento jurídico

como estrutura de incentivos ao comportamento humano e o esclarecimento das consequências dos comandos legais e judiciais, assumindo relevância no próprio processo de elaboração destes.

Segundo Ivo Gico Jr, a análise econômica do Direito consiste em

aplicação do instrumental analítico e empírico da economia, em especial da microeconomia e da economia do bem-estar social, para se tentar compreender, explicar e prever as implicações fáticas do ordenamento jurídico, bem como da lógica (racionalidade) do próprio ordenamento jurídico. Em outras palavras, a AED é a utilização da abordagem econômica para tentar compreender o direito no mundo e o mundo no direito³.

Em sua abordagem, a análise econômica do Direito assume como pressuposto o individualismo metodológico, consistente na presunção de que os comportamentos coletivos são um produto do conjunto de ações de todos os membros da coletividade. As escolhas individuais são, portanto, a “unidade de análise fundamental” (RODRIGUES, 2007, p. 16)

Assim, por meio da análise econômica do Direito e da necessidade de sua observância, demonstrar-se-á uma visão realista dos fenômenos jurídicos (realismo jurídico), afastando uma análise apenas formal (FREIRE, 2010, p. 21-22), levando-se em conta que, para tanto, as relações entre os indivíduos da sociedade sejam examinadas sob a perspectiva econômica.

Isso porque, a análise econômica do Direito busca subsidiar - através das regras e princípios que a estruturam - o processo de criação, interpretação e aplicação das normas e relações jurídicas, a fim de melhor compreender a repercussão eficaz delas no mundo jurídico e, sobretudo, no contexto socioeconômico, cujos objetivos fundamentais são o de conferir eficiência alocativa, equilíbrio e previsibilidade (VITA; FREITAS, 2017, p.26).

O diálogo entre Direito e Economia mostra-se essencial para oferecer as melhores soluções para a sociedade em qualquer tempo, principalmente nos atuais, em que essas ciências cada vez mais se relacionam.

A utilidade da análise econômica do Direito reveste-se em encontrar a racionalidade de toda e qualquer decisão, independentemente de estar dentro ou fora do mercado, tendo em vista que toda a atividade humana não instintiva se abarca nesse conceito e pode, por isso, ser economicamente analisada (SCHMIDT, 2014, p. 206).

Assim, o método que leva em conta a economia para a análise e aplicação do Direito, considerando a interação entre o pensamento econômico e o Direito, passou a ganhar força e se consolidou por meio dos estudos realizados por Richard Posner.

Posner (2010, p. 14) entende que o Direito deve ser interpretado e pensado a partir dos princípios da Economia. Iniciando por uma lógica pragmática, defende um método de interpretação consequencialista para o Direito, transformando-o num instrumental pautado pelos efeitos das decisões jurídicas. Nesse contexto, esclarece que as decisões judiciais devem ser orientadas pelo padrão de análise custo-benefício, o qual denomina maximização da riqueza, representando este um verdadeiro princípio ético comportamental.

³ GICO JR., Ivo T. **Metodologia e Epistemologia da Análise Econômica do Direito.** *Economic Analysis of Law Review*, v.1, n.º 1, p. 7-32, jan./jun., 2010, p. 17

Sustenta Posner, na sequência de seu raciocínio, que o Poder Judiciário deve ser previsível e estável para oferecer ao mercado segurança para o livre fluxo dos recursos. As decisões judiciais devem, pois, estar livres de subjetividades valorativas decorrentes da lógica jurídica principiológica e se pautarem pela diretriz da eficiência na alocação de recursos.

A perda de recursos/esforços representa um custo social, o que é indesejável sob qualquer perspectiva, de forma que a utilização do direito na produção e aplicação de normas deve visar o alcance do melhor resultado econômico com o mínimo de erros ou perdas, o que resultará na obtenção de melhor rendimento e alcance dos objetivos de maneira mais produtiva, tornando nítida a necessidade de se considerar a relação existente entre direito e economia.

Assim, pode-se afirmar que o Direito é um sistema aberto que influi e é influenciado pelas instituições sociais existentes na comunidade em que se aplica. Por isso, defensores da teoria evolucionista das sociedades admitem que o conjunto de regras socialmente predispostas serve à organização das relações intersubjetivas e, em dado momento, se consagra como Direito posto. Assim, fatores econômicos estarão envolvidos no processo de criação e aplicação das normas (ZYLBERSZTAJN; STAJN, 2005. p. 83).

No mais, tratando-se da aplicação das normas por uma instituição, ponto essencial a se destacar é o ensinamento de Douglas North (1994, p. 359-368), que esclarece que as instituições têm a vocação de indução ou de coibição de condutas a partir de um juízo valorativo.

Nesse sentido, ao se tomar a Economia como uma ciência que está diretamente relacionada ao estudo do comportamento humano, seus instrumentos mostram-se poderosos para a prospecção dos comportamentos dos agentes frente às diversas prescrições do ordenamento jurídico (NUSDEO, 2015, p. 43-44).

Cabe advertir, contudo, que não se pretende afirmar que o magistrado estaria, na construção da norma jurídica individual e concreta, de qualquer forma, autorizado a deixar de aplicar o direito positivado por conta de considerações pessoais de ordem econômica.

A este respeito, vale trazer à baila os ensinamentos de Kelsen ao identificar dois pontos de vista, a partir dos quais se pode analisar o ordenamento jurídico: um estático e outro dinâmico (2000, p. 163-165).

O conhecimento jurídico pode considerar as normas integrantes de seu objeto a partir de duas perspectivas diferentes. Pode, por um lado, surpreender as normas jurídicas enquanto reguladoras da conduta humana. Nesse caso, opera a partir de uma teoria estática do direito, procurando relacionar as normas entre si como elementos da ordem em vigor. Mas pode, por outro lado, surpreendê-las no processo de sua produção e aplicação, hipótese em que opera a partir de uma teoria dinâmica (COELHO, 2010, p. 3-4).

Kelsen considerava que o ordenamento jurídico, em seu aspecto estático, estabelecia por meio de normas gerais e abstratas, “molduras”, dentro das quais haveria várias possibilidades de “execução”, que também constituiriam o ordenamento, em seu aspecto dinâmico.

Assim, segundo o autor, “o fato de que uma sentença judicial seja baseada numa lei nada mais significa, na verdade, senão que se encontra no interior da moldura” (KELSEN, 2001, p. 116).

Vale dizer: o ordenamento jurídico positivado, em sentido estático, ditado pelo legislador por meio da edição de normas gerais e abstratas, nunca chega à especificidade necessária à solução de um determinado caso concreto. Da forma geral e abstrata por meio da qual está posto, entrega apenas a “moldura” dentro da qual a sentença judicial legitimamente proferida com fundamento na legislação vigente será construída, dentro de uma série de possibilidades, em princípio, igualmente válidas.

É na opção entre tais possibilidades, contidas dentro da moldura delineada pelo ordenamento jurídico positivado, que as considerações a respeito da melhor eficiência na alocação de recursos devem ser levadas a cabo pelo Poder Judiciário – o que, ademais, em última análise, ocorre em benefício de toda a coletividade, conforme sentido empregado pela Escola de Chicago à análise econômica do Direito.

Frise-se ainda que a análise econômica, nesse sentido, é aplicável a todos os ramos do Direito. Conforme apontado por Cabanellas (2006, p.22),

Isso não implica afirmar que todos os comportamentos humanos, ou comportamentos jurídicos, são motivados exclusivamente por considerações econômicas, ou que eles devem ser julgados apenas nesta perspectiva. Isso implica que, mesmo que advenha de normas com motivos extraeconômicos e que regulam as atividades com finalidades extraeconômicas, tais regras terão efeitos econômicos que podem ser descritas e analisadas⁴ (tradução dos autores).

Nesse sentido, Cateli e Messias (2019, p. 121) ensinam que a validade e as consequências da utilização da análise econômica do Direito como referência perante o ordenamento jurídico pátrio ganha especial importância, vez que proporciona novos rumos ao pensamento jurídico, buscando alcançar consequências éticas que resultem no bem-estar social, reflexo do direcionamento das decisões judiciais para que persigam suas funções sociais, orientando para um contexto que proporcione as melhores condições para a coletividade, oferecendo segurança jurídica.

É sob essa perspectiva, ponderando-se as externalidades, a escolha racional e os custos de transação, que se demonstrará como a relativização da coisa julgada não possui respaldo no ordenamento jurídico pátrio, tendo em vista o sistema de referência ora adotado, a análise econômica do Direito.

2.1. Externalidades pela análise econômica do Direito

A noção de externalidade proposta pela análise econômica do direito tem origem no trabalho de Coase, que propõe analisá-la a partir da noção de custo de oportunidade, uma análise comparativa entre a receita obtida de uma dada combinação de fatores e as possibilidades de receitas que seriam obtidas com arranjos alternativos. Assim, em vez de tratar os fatores de produção como coisas, Coase (1960, p. 1-2) propõe considerá-los como direitos.

⁴ No original: “Esto no implica afirmar que todas las conductas humanas, o las conductas jurídicas, están motivadas exclusivamente por consideraciones económicas, o que deban ser juzgadas solamente desde esta perspectiva. Sí implica que, aunque se trate de normas con motivos extraeconómicos y que regulan actividades hechas con fines extraeconómicos, tales normas tendrán efectos económicos que pueden ser descriptos y analizados.”

Nesse sentido, o direito de fazer algo que produza um dano para outros também pode ser visto como um fator de produção, ou seja, o custo de exercer esse direito (de usar um fator de produção) é sempre uma perda para quem sofre os efeitos do seu exercício.

Dessa forma, Coase inverteu os termos em que a questão era tradicionalmente considerada, atribuindo-lhe uma abordagem dual. Segundo ele:

A abordagem tradicional tende a obscurecer a natureza da escolha que deve ser feita. A questão é geralmente considerada como aquela em que A proporciona dano sobre B e o que deve ser decidido é: como devemos restringir A? Mas isso é errado. Estamos lidando com um problema de natureza recíproca. Evitar o dano a B causaria dano em A. A questão real que deve ser decidida é: deve ser permitido a A prejudicar B ou deve ser permitido a B prejudicar A? O problema é evitar o dano mais grave⁵ (1960, p. 2, tradução dos autores).

Tem-se então um problema de natureza recíproca, cuja solução não é tão óbvia quanto as análises tradicionais apontavam, haja vista que, sob esta perspectiva, com o intuito de se alcançar o menor custo social, o ideal é a busca pelo desfecho que proporcione menor dano, independente de quem for a razão no conflito.

Segue Coase em seu raciocínio, exemplificando da seguinte forma:

O problema dos gados que escapam e destroem lavouras em terras vizinhas. Se é inevitável que algum gado escape, um aumento no suprimento de carne só pode ser obtido em detrimento de uma diminuição no fornecimento das lavouras. A natureza da escolha é clara: carne ou agricultura. E a resposta que deve ser dada não é óbvia, a menos que saibamos o valor do que é obtido, bem como o valor do que é sacrificado para obtê-lo⁶ (1960, p. 2, tradução dos autores).

O problema não é simplesmente evitar dano, mas sim evitar o dano maior. O que deve ser avaliado é se é viável, do ponto de vista da sociedade, permitir ou inibir a ação de “A”, e a resposta não é óbvia, a menos que se conheçam os valores dos ganhos e perdas envolvidos na questão.

Essa conjuntura decorre em que as tomadas de decisões no momento da aplicação das leis devem levar em consideração todos os valores envolvidos na questão sob análise, direta e indiretamente, devendo-se considerar todas as externalidades.

⁵ No original: “The traditional approach has tended to obscure the nature of the choice that has to be made. The question is commonly thought of as one in which A inflicts harm on B and what has to be decided is: how should we restrain A? But this is wrong. We are dealing with a problem of a reciprocal nature. To avoid the harm to B would inflict harm on A. The real question that has to be decided is: should A be allowed to harm B or should B be allowed to harm A? The problem is to avoid the more serious harm”.

⁶ No original: “the problem of straying cattle which destroy crops on neighbouring land. If it is inevitable that some cattle will stray, an increase in the supply of meat can only be obtained at the expense of a decrease in the supply of crops. The nature of the choice is clear: meat or crops. What answer should be given is, of course, not clear unless we know the value of what is obtained as well as the value of what is sacrificed to obtain it”.

2.2. Escolha racional

Uma vez abordados os conceitos de externalidades, para complementar a compreensão da análise econômica do direito e sua aplicação ao ordenamento jurídico pátrio, é necessário entender o pressuposto de racionalidade das condutas humanas.

Partindo dos ensinamentos de Coase, a racionalidade consiste na possibilidade do indivíduo, sempre que se deparar com diversidade de escolhas, avaliar qual opção lhe oferece maior benefício, analisando os prejuízos e optando pela situação que lhe for melhor (1988, p. 27). Ou seja, o indivíduo, diante de várias possibilidades de escolha no dia a dia, o faz de acordo com o que é melhor para si, visando sempre seus próprios interesses, optando pelo que lhe traga maior satisfação.

A esse respeito Pinheiro e Saddi (2005, p. 89) destacam que

o ser humano sempre procura aquilo que considera ser o melhor para si, preferindo mais a menos satisfação. Formalmente, diz-se que os agentes econômicos agem de maneira racional, procurando maximizar sua utilidade.

Assim, por meio da análise econômica, o indivíduo toma decisões pautadas em seus interesses individuais, sem ponderar se a referida decisão é o melhor a ser feito para a sociedade.

Paula Forgioni (2005, p. 248) destaca que “as decisões individuais dos agentes econômicos são marcadas pelo desejo egoístico de satisfação de suas necessidades”, motivo pelo qual, em busca de seus próprios interesses, optam pelas condutas que melhor atendem aos seus objetivos.

Adam Smith (1806, p. 20.), exemplificava afirmando que “não é da benevolência do açougueiro, do cervejeiro ou do padeiro, que esperamos o nosso jantar, mas da consideração que eles têm por seu próprio interesse”⁷ (tradução dos autores).

Levando-se em consideração a análise econômica, a escolha do ser humano dependerá das vantagens e desvantagens relacionadas ao cumprimento e ao descumprimento da norma, prevalecendo sempre a que apresentar o melhor benefício sob o ponto de vista do indivíduo que a prática.

2.3. O Direito como indutor de condutas

Conforme demonstrado por meio da escolha racional, fica claro que o ordenamento jurídico pode influenciar a conduta dos indivíduos na sociedade. Nesse sentido, Paula Forgioni (2005, p. 248) pontua que

normas jurídicas nada mais são do que incentivos ou não incentivos a que os agentes econômicos atuem de determinada forma. A sanção é simplesmente um preço que será valorado pelo agente econômico conforme a lógica do custo/benefício de seus possíveis comportamentos.

⁷ No original: “It is not from the benevolence of the butcher, the brewer, or the baker, that we expect our dinner, but from their regard to their own interest”.

A ideia é complementada pelos ensinamentos de Douglas North (1994, p. 361), ao afirmar que as instituições, inclusive as jurídicas, formam as regras do jogo, que servirão de parâmetro para as escolhas tomadas no dia a dia pelos agentes econômicos.

Pinheiro e Saddi (2005, p. 13) abordam que o direito exerce influência acerca da conduta dos indivíduos, utilizando para tanto de instrumentos de sanção e de premiação.

Assim, por meio da racionalidade, levando-se em consideração o ordenamento jurídico vigente, o indivíduo analisará os custos e benefícios individuais para tomar a melhor decisão para si.

Nesse cenário, Cateli e Ferreira (2018, p.23) ensinam que a relação entre o direito e a economia não é meramente econômica, mas de implicações de escolha racional, resultando em efeitos da legislação sobre o comportamento dos indivíduos.

Diante disso, os indivíduos sempre levarão em consideração todas as externalidades provenientes de suas condutas (FRIEDMAN, 2000, p. 8).

Pode-se afirmar, assim, que o Direito é um poderoso indutor de condutas, capaz de levar os indivíduos a refletirem sobre seus atos e suas respectivas consequências, o que, tendo por base a análise econômica, direta ou indiretamente, pode inibir ou estimular comportamentos diante da sociedade.

2.4. Custos de transação

A análise dos custos de transação também é essencial para verificar a aplicabilidade da análise econômica do Direito ao ordenamento jurídico brasileiro. São aqueles relacionados à concretização de uma relação comercial, que não envolvem a manufatura do objeto transacionado. Esses custos podem ser definidos, por exemplo, como custos de negociar, redigir e garantir o cumprimento de um contrato. Oliver Williamson (1985, p. 18) explica que os custos de transação são aqueles relacionados à movimentação do sistema econômico, diferenciando-se dos custos de produção, estes relacionados a outros fatores como matéria-prima e mão de obra.

Cooter e Ulen (2010, p. 105) esclarecem que os custos de transação são aqueles relacionados (i) à busca de interessados no negócio; (ii) às despesas para negociação e formalização das transações; e (iii) aos custos para fiscalizar e tomar as medidas cabíveis, caso haja descumprimento contratual.

Assim, diante da impossibilidade de eliminação dos custos de transação, os indivíduos sempre perseguirão a sua redução, levando em consideração o ordenamento jurídico a que estão sujeitos e a forma de atuação das instituições jurídicas.

Nesse sentido, a redução dos custos de transação relaciona-se com a busca de maior eficiência na esfera econômica, conforme abordado alhures no que diz respeito às externalidades. Assim, no presente estudo considerar-se-á eficiente o cenário pelo qual haja redução dos custos de transação, o que será levado em conta para a análise da viabilidade da relativização da coisa julgada no ordenamento jurídico pátrio.

3. Coisa julgada formal e material

A distinção básica entre coisa julgada formal e coisa julgada material é digna de nota, na medida em que, conforme observa Silva, ao tratar da garantia fundamental encartada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal,

Dizemos que o texto constitucional só se refere à coisa julgada material [...] porque o que se protege é a prestação jurisdicional definitivamente outorgada. A coisa julgada formal só se beneficia da proteção indiretamente na medida em que se contém na coisa julgada material, visto que é pressuposto desta, mas não assim a simples coisa julgada formal. Tutela-se a estabilidade dos casos julgados, para que o titular do direito aí reconhecido tenha a certeza jurídica de que ele ingressou definitivamente no seu patrimônio (SILVA, 2000, p. 437).

Vale lembrar, neste diapasão, por exemplo, que, segundo o artigo 966, IV, do Código de Processo Civil de 2015, a decisão de mérito transitada em julgado poderá ser objeto de ação rescisória quando ofender a coisa julgada material – o que não ocorrerá quando houver apenas coisa julgada formal.

Assim, segundo a lição de José Arnaldo Vitagliano (2004, p. 49),

a coisa julgada formal identifica-se com a irrecorribilidade e decorrente impossibilidade de continuar-se a demandar sobre o mesmo objeto. Nesse sentido, a coisa julgada pode ser vista como preclusão – a última, a máxima e a mais abrangente das preclusões, a incidir sobre o processo mesmo e não sobre um ato dele.

Vale dizer, portanto, que a consumação da coisa julgada formal implica a inviabilidade de modificação da decisão apenas e exclusivamente no processo em que foi ela prolatada, não havendo impossibilidade – tão somente por conta da coisa julgada formal – de que sejam os fatos rediscutidos, inclusive entre as mesmas partes, em uma eventual outra demanda judicial.

Em síntese, “a coisa julgada formal não impede que o objeto do julgamento volte a ser discutido em outra demanda, haja vista que atua apenas dentro da relação processual em que a sentença foi prolatada” (MACHADO, 2005, p. 59).

A coisa julgada material, por sua vez, é referida no artigo 502, do Código de Processo Civil de 2015, como “[...] a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”.

Nas palavras de José Arnaldo Vitagliano (2004, p.49), a coisa julgada material

representa a imutabilidade da decisão, não apenas no processo em que foi proferida, mas em qualquer outro onde as mesmas partes, com suporte na mesma causa de pedir, deduzem pedido idêntico. A decisão adquire o selo da imutabilidade.

A redação do artigo 502, do Código de Processo Civil de 2015 – que substitui o artigo 467, do Código de Processo Civil de 1973 – traz alguns elementos interessantes, sob a perspectiva teórica.

Em primeiro lugar, cabe observar que o novo dispositivo reconhece a coisa julgada material como uma “autoridade”, e não como uma “eficácia” – o que permite uma distinção mais clara entre a “autoridade da coisa julgada” e a “eficácia natural da sentença”. Além do mais, o

artigo 502 esclarece que a coisa julgada material é uma qualidade própria apenas das decisões de mérito, e não de toda e qualquer sentença, como poderia dar a entender a redação anterior.

Em síntese apertada, segundo Alexandre Freitas Câmara (2008, p. 460), é possível definir a coisa julgada como “a imutabilidade da sentença (coisa julgada formal) e de seu conteúdo (coisa julgada material), quando não mais cabível qualquer recurso”.

Em geral, na sistemática do Novo Código de Processo Civil, haverá formação apenas da coisa julgada em sentido formal quando a sentença for prolatada com fundamento no artigo 485, e se configurará a coisa julgada também em sentido quando for prolatada com fundamento no artigo 487.

4. Limites objetivos e subjetivos da coisa julgada

Em conjunto, de certa forma, os limites objetivos e subjetivos traçam a área de atuação da coisa julgada, em cada caso concreto, enquanto qualidade dos efeitos da sentença.

Os limites objetivos dizem respeito, em linhas gerais, à “matéria” que constitui objeto da coisa julgada; enquanto os limites subjetivos referem-se, em uma síntese bastante apertada, a “quem” poderia restar atingido pela coisa julgada.

Dito de outra forma, “o estudo dos limites objetivos da coisa julgada se presta a estabelecer o que da sentença se reveste daquela qualidade de imutabilidade e o que fica de fora” (LIMA, 1997, p. 30).

Francesco Carnelutti (1960, p. 136-137) defendia entendimento segundo o qual

Coisa julgada significa a decisão judicial de mérito que é obtida por meio do processo de conhecimento, ou, em outros termos, a sentença sobre as *questões de fundo*; as questões de fundo julgadas não são apenas as *expressamente resolvidas*, mas também aquelas cuja solução seja uma premissa necessária para a solução daquelas primeiras, e que, portanto, são *resolvidas implicitamente* (a chamada *sentença implícita*).

No ordenamento jurídico brasileiro, todavia, artigo 503, do Código de Processo Civil de 2015, determina que é alcançada pela autoridade da coisa julgada apenas a questão principal expressamente decidida.

É bem verdade, contudo, que o artigo 503, § 1º, do Código de Processo Civil, prevê a extensão da autoridade da coisa julgada a questão prejudicial, que tenha sido decidida expressa e incidentemente no processo, desde que o juízo seja competente para resolver tal questão caso se apresentasse como principal em demanda autônoma, e, também, que dessa resolução tenha dependido o julgamento do mérito, e, por fim, que a seu respeito tenha havido contraditório (restando inviável a aplicação do dispositivo no caso de revelia).

O artigo 504, do Novo Código de Processo Civil, por outro lado, ressalva que não fazem coisa julgada “os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença” e “a verdade dos fatos, estabelecidas como fundamento da sentença”.

Isto ocorre, segundo a lição de Giuseppe Chiovenda (2002a, p. 449), porque

O raciocínio sobre os fatos é obra da inteligência do juiz, necessária como meio de preparar a formulação da vontade da lei. [...] Atingido o objetivo de dar formulação à vontade da lei, o elemento lógico perde, no processo, toda a importância. Os fatos permanecem o que eram, nem pretende o ordenamento jurídico que sejam considerados como verdadeiros aqueles que o juiz considera como base de sua decisão; antes, nem se preocupa em saber como se passaram as coisas, e se desinteressa completamente dos possíveis erros lógicos do juiz; mas limita-se a afirmar que a vontade da lei no caso concreto é aquilo que o juiz afirma ser a vontade da lei. O juiz, portanto, *enquanto razão*, não representa o Estado; representa-o enquanto lhe afirma a vontade.

Merece destaque, também, a disposição do artigo 508, do Código de Processo Civil, segundo a qual “transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido” – a assim denominada “eficácia preclusiva da coisa julgada”.

Assim, por determinação legal expressa, a motivação desenvolvida na sentença não fica agasalhada pelo manto da coisa julgada, mas os seus termos são, no mais das vezes, de suma importância para a fixação dos exatos limites objetivos, em cada caso concreto.

Ada Pellegrini Grinover (2001, p. 77) pondera que

embora a autoridade da coisa julgada se limite ao dispositivo da sentença, esse comando pode e deve ser entendido – tanto mais quando exista alguma margem para dúvida – à luz das considerações feitas na motivação, ou seja, na apreciação das questões surgidas e resolvidas no processo. Assim, da mesma forma que, para a mais perfeita determinação do objeto do processo, se conjuga o pedido à causa de pedir, para determinação do objeto do julgamento – e da coisa julgada que sobre ele se forma – conjuga-se o mesmo aos motivos da decisão. [...] assim como o pedido deve ser visto à luz da causa de pedir (ambos compondo o objeto do processo, isto é, a pretensão), o dispositivo só pode ser interpretado à luz dos motivos, sendo todos eles [...] determinantes da extensão objetiva dos efeitos da sentença e da autoridade da coisa julgada.

Da mesma forma, de acordo com a síntese esclarecedora de Ovídio Araújo Baptista da Silva (1979, p.53):

Se é correto dizer-se que os motivos ainda que importantes não fazem coisa julgada (art. 469), não é menos certo afirmar-se que o dispositivo se há de entender e “dimensionar” em razão desses motivos, tanto que o legislador os considera importantes para “determinar o alcance da parte dispositiva da sentença”.

Cumprir lembrar, ainda, que, como sempre repetido, o pedido exordial fixa os limites gerais da lide, conforme, aliás, prevê o art. 141, do Código de Processo Civil.

Contudo, é de se destacar que contra uma sentença que decidir *ultra* ou *extra petita*, por exemplo, deve ser interposto o recurso adequado, no prazo assinado pelo ordenamento jurídico em vigor, sob pena de que haja inviabilidade de modificação de seus termos, que estarão, salvo melhor juízo, incluídos nos limites objetivos da coisa julgada material.

Em síntese um tanto apertada, pode-se dizer que os limites objetivos da coisa julgada, em geral, estão restritos à conclusão do juiz, ou seja, à parte dispositiva da sentença – mas que o raciocínio que levou a tal conclusão, em que pese não restar atingido pela coisa julgada, dirige a verificação do teor da conclusão em si mesma, quando necessário.

Os limites subjetivos, por sua vez, conforme já mencionado, dizem respeito, em linhas gerais, a “quem” restaria atingido por tal qualidade dos efeitos da sentença.

O ponto nevrálgico da questão está, na realidade, em se saber se a autoridade da coisa julgada estenderia o seu alcance apenas e tão somente às partes, ou se terceiros beneficiados ou prejudicados pelos efeitos da sentença poderiam ser por ela, igualmente, atingidos.

A regra geral que orienta o tema está encartada no artigo 506, do Novo Código de Processo Civil, da seguinte forma: “sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”.

Tal disposição encontra-se, em princípio, em consonância com a ordem constitucional vigente, conforme observa José Rogério Cruz e Tucci (2006, p. 172), já que:

Realmente, nenhuma restrição de direitos pode ser admitida sem que se propicie à pessoa interessada a produção de *ampla defesa* (*nemo inauditus damnari potest*), e, conseqüentemente, esta só poderá efetivar-se em sua *plenitude* com o estabelecimento da *participação ativa e contraditória* dos sujeitos parciais em todos os atos e termos do processo.

Verifica-se, portanto, desde logo, dois fundamentos constitucionais para a regra geral contida no artigo 506, do Código de Processo Civil de 2015: os princípios da ampla defesa e do contraditório, desdobramentos da garantia fundamental do devido processo legal.

Aqui, cabe lembrar que, conforme bem observado por Enrico Tullio Liebman (1981, p. 130), “a eficácia natural da sentença, que não se confunde com a autoridade da coisa julgada, sendo independente desta, estende os seus efeitos a todos (partes e terceiros)”.

Situação diversa ocorre com a autoridade da coisa julgada, que fica, em geral, estritamente limitada às partes.

Assim, de acordo com a elucidativa síntese de Moacyr Amaral Santos (1999, p. 73), “somente a eficácia natural da sentença alcança terceiros, e não a coisa julgada, estes, se prejudicados pela sentença, contra a mesma poderão opor-se, para demonstrar a sua injustiça ou ilegalidade”.

Vale mencionar que a redação do artigo 506, do Código Civil de 2015, corrige uma confusão conceitual que se encontrava estampada na parte final do artigo 472, do Código Civil de 1973, segundo a qual “nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros”.

Sobre a referida redação, Alexandre Freitas Câmara (2008, p.474) advertia:

Não há aqui nenhuma exceção à regra estabelecida pela primeira parte do mesmo art. 472, sendo certo que a matéria estaria melhor regulada como um parágrafo do art. 47 do CPC, onde se deveria ler algo como “nas questões de estado, formar-se-á o litisconsórcio necessariamente entre todos os interessados.

Em suma, segundo os próprios termos do artigo 472, do Código de Processo Civil de 1973, mesmo nas ações de estado, se apenas um interessado não fosse regularmente citado, não se poderia falar em formação de coisa julgada em relação a terceiro; isto é, o interessado que não tivesse sido citado não ficaria, evidentemente, prejudicado pela autoridade da coisa julgada – e

nem poderia ser diferente, em vista da garantia constitucional fundamental de inafastabilidade da jurisdição e seus corolários de ampla defesa e contraditório.

De outro lado, mesmo sob as luzes do artigo 472, do Código de Processo Civil de 1973, tendo sido citados todos os interessados, algum outro terceiro ficaria impossibilitado de pretender promover nova discussão da matéria perante o Poder Judiciário, não porque tivesse sido de qualquer forma prejudicado pela autoridade da coisa julgada – conforme equivocadamente previa a redação do dispositivo legal em questão –, mas, sim, evidentemente, porque não tinha interesse processual e era, assim, carecedor de ação.

Seguindo a já citada premissa estabelecida por Enrico Tullio Liebman (1981, p. 130), contudo, pode-se dizer, de forma mais adequada, que era a eficácia natural da sentença que se estendia, neste caso, a terceiros, e não a “autoridade da coisa julgada” propriamente dita.

A experiência mostra, de toda forma, que é possível imaginar diversos casos em que terceiros poderiam ser atingidos pelos efeitos da sentença (TUCCI, 2006, p. 208-303).

José Rogério Cruz e Tucci (2006, p. 209-210) salienta, contudo, a existência, em geral, de legitimidade e de interesse processual do terceiro prejudicado pela eficácia da sentença, ponderando:

Todo aquele que não participa do contraditório em processo pendente *inter alios* é considerado terceiro. Se o grau de dependência entre a relação jurídica decidida e aquela que tem o terceiro como titular for de tal sorte elevado, a produzir-lhe prejuízo jurídico, poderá ele reagir contra a sentença.

Essa insurgência, contudo, pode ser por via indireta, ou seja, como o terceiro não está adstrito à autoridade da coisa julgada, o direito objeto de decisão no procedente processo pode ser submetido à (re)apreciação judicial. [...]

Mas, em determinadas situações, o terceiro poderá impugnar diretamente a sentença, com o escopo de demonstrar que ela é ilegal ou injusta. E, para tanto [...] deve ter legitimidade e interesse processual para propor a medida judicial adequada à espécie concreta.

O mesmo autor (2006, p. 178-191), aliás, enumera as medidas adequadas abstratamente previstas pelo ordenamento jurídico para a impugnação da sentença, por parte do terceiro prejudicado: embargos de terceiro, recurso de terceiro prejudicado e mandado de segurança (antes do trânsito em julgado da sentença); ação rescisória, embargos de terceiro e, ainda mais especialmente, o mandado de segurança (após o trânsito em julgado da sentença).

Vale dizer, em síntese, que, por conta das garantias constitucionais vigentes, e inclusive por dever de observância ao princípio da segurança jurídica, não se pode admitir que terceiros, que sejam estranhos à lide, retem prejudicados pela autoridade da coisa julgada.

Isto não significa que terceiros nunca serão atingidos pela eficácia natural de uma sentença, conforme, aliás, já mencionado; mas sim que, quando tal eficácia lhes implicar em prejuízos juridicamente relevantes, será admitida a impugnação da decisão judicial, ainda que ela tenha transitado em julgado entre as partes propriamente ditas.

Situação diversa ocorreria, supostamente, nas hipóteses em que a extensão da coisa julgada beneficia terceiro, quando, segundo as palavras de José Roberto Cruz e Tucci (2006, p.

210), “a coisa julgada [...] fulmina o potencial interesse de agir de alguém que, embora não tenha integrado o contraditório travado num determinado processo, acabou sendo privilegiado pelo respectivo desfecho”.

Parece, todavia, mais adequado deixar claro que, nestes casos, o terceiro resta juridicamente inviabilizado de se opor à sentença que transitou em julgado entre as partes não exatamente por estar de qualquer forma limitado pela autoridade da coisa julgada em si mesma, mas, sim, pela própria inexistência de interesse processual, ou seja, pela falta de condição da ação.

5. Meios de impugnação

Se, por um lado, é verdade que a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, XXXVI, a garantia fundamental de respeito à coisa julgada, é também certo que o ordenamento jurídico em vigor prevê determinados mecanismos cuja função específica é a impugnação de uma decisão judicial já transitada em julgado.

Hans Kelsen (2003, p. 297) leciona que:

Se um tribunal decide um caso concreto e afirma ter-lhe aplicado uma determinada norma jurídica geral, então a questão encontra-se decidida num sentido positivo e assim permanece decidida enquanto esta decisão não for anulada pela decisão de um tribunal superior. Com efeito, a decisão do tribunal de primeira instância - e a norma individual criada por esta decisão, portanto - não é, segundo o Direito vigente, nula, mesmo que seja considerada como “antijurídica” pelo tribunal competente para decidir a questão. Apenas é anulável, quer dizer: somente pode ser anulada através de um processo fixado pela ordem jurídica. Só quando a ordem jurídica prevê um tal processo é que a decisão pode ser atacada pelas partes processuais no caso de por em questão a “juridicidade” (legalidade) da decisão. Mas se o processo em que uma decisão judicial pode ser atacada tem um termo, se há um tribunal de última instância cuja decisão já não pode ser atacada, se existe uma decisão com força de coisa julgada, então a “juridicidade” (legalidade) desta decisão já não mais pode ser posta em questão.

É pertinente, todavia, antes de se adentrar à análise dos meios de impugnação à coisa julgada, propriamente ditos, uma observação de suma importância: os principais meios de oposição de que a parte pode lançar mão, contra uma decisão que tenha fundamentos de qualquer forma contrários à ordem jurídica, são os recursos – a serem manejados antes do trânsito em julgado da sentença.

Vale dizer, na sistemática adjetiva civil vigente, parece possível afirmar que há suficientes meios próprios de oposição contra as sentenças de fundamentos ilegais ou inconstitucionais, de tal forma que a via da impugnação à coisa julgada é notavelmente excepcional.

Atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro, há a previsão de três meios específicos de impugnação a sentenças alcançadas pela autoridade da coisa julgada: a ação rescisória; a impugnação ao cumprimento de sentença; e a impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública – estes dois últimos em determinadas situações excepcionais, conforme se procurará demonstrar a seguir.

A ação rescisória pode ser distinguida como o meio privilegiado pelo ordenamento jurídico em vigor, para a impugnação de uma sentença que tenha sido agasalhada pelo manto da

coisa julgada – ou, em outras palavras, de uma sentença cujos efeitos tenham sido revestidos pela qualidade da coisa julgada.

São, especialmente, os artigos 966 a 975, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplinam, atualmente, a ação rescisória, no Brasil.

Para os estreitos limites deste resumido estudo, basta salientar que a ação rescisória caberá, apenas, nas hipóteses expressamente previstas pelo artigo 966, do Novo Código de Processo Civil – e não é demais salientar, aqui, que o rol em questão é exaustivo.

Além do mais, o artigo 975, do Código de Processo Civil, restringe a viabilidade da ação rescisória ao prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo – fazendo, é bem verdade, a nova ressalva de que, no caso de a pretensão rescisória estar fundada em prova cuja existência era ignorada, o prazo será contado da descoberta de tal prova, observando-se, contudo, o prazo máximo de cinco anos, contados do trânsito em julgado.

Vale mencionar, ainda, que o artigo 968, § 1º, do Código de Processo Civil, dispensa os beneficiários da assistência judiciária gratuita – tanto quanto a Fazenda Pública, o Ministério Público e a Defensoria Pública – de efetivarem o depósito caução de cinco por cento do valor da causa.

Além da ação rescisória, o Código Civil de 2015 prevê, no artigo 525, §§ 12 a 15, a possibilidade de apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, por inconstitucionalidade de fundamento (lei ou ato normativo, ou ainda aplicação ou interpretação de lei ou ato normativo) da sentença exequenda, desde que tal inconstitucionalidade tenha sido pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal por meio de decisão anterior ao trânsito em julgado.

Se a pronúncia de inconstitucionalidade for posterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda, esclarece o artigo 525, § 15, do Código de Processo Civil, que caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Na opinião de Luiz Guilherme Marinoni (2016, p. 108), “os juízes e tribunais não devem aplicar o § 15 do art. 525 do CPC de 2015, dada a sua inescindível e insuperável inconstitucionalidade”.

É de se destacar que o Novo Código de Processo Civil prevê, também, a possibilidade de que os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal sejam modulados, em atenção à segurança jurídica.

Sistemática semelhante é estabelecida no artigo 535, §§ 5º a 8º, do Código de Processo Civil, para as ocasiões em que a impugnação ao cumprimento de sentença é apresentada pela Fazenda Pública.

Vale mencionar que, segundo o Enunciado 58, do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, “as decisões de inconstitucionalidade a que se referem os art. 525, §§ 12 e 13 e art. 535 §§ 5º e 6º devem ser proferidas pelo plenário” do Supremo Tribunal Federal.

Nesses casos de impugnação ao cumprimento de sentença, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do fundamento da sentença exequenda já pronunciada pelo Supremo

Tribunal Federal (e desde que a sentença não possa ser mantida por outros fundamentos, é evidente), será a obrigação nela inscrita considerada “inexigível”, para todos os efeitos.

6. Relativização da coisa julgada

Vem ganhando corpo, no Brasil, nas últimas décadas, a tese de que a coisa julgada deveria ser em diversos casos hipotéticos “relativizada” – contudo, existe ainda alguma relevante controvérsia a respeito do tema.

Vale dizer, de qualquer forma, que parece correto considerar que a “relativização da coisa julgada” ocorreria quando houvesse, de qualquer forma, a sua desconconsideração, por parte do Poder Judiciário, por vias outras que não aquelas previamente especificadas no ordenamento jurídico para a sua impugnação (isto é, os meios de que se tratou no tópico anterior).

De acordo com esta definição, a desconstituição de uma determinada sentença de fundamento inconstitucional, pela via da ação rescisória, segundo sua previsão legal específica, por exemplo, não poderia ser considerada um ato de “relativização da coisa julgada” propriamente dita.

É de se salientar que os pronunciamentos favoráveis a alguma espécie de relativização da coisa julgada não são, exatamente, tão recentes quanto se poderia imaginar – ainda em 1906, por exemplo, Giuseppe Chiovenda (2002b, p. 240) defendia a possibilidade de rediscussão de matéria decidida por sentença “nula em sentido absoluto, ou inexistente”.

Parece, todavia, que se poderia dizer que esta manifestação de Giuseppe Chiovenda estava muito mais relacionada a uma convicção de existência de óbice da configuração da coisa julgada, em determinados casos – de inexistência da sentença, por exemplo – do que de hipótese de relativização do instituto quando consumado.

De toda sorte, parece também possível identificar, em geral, três correntes representativas das tendências doutrinárias contemporâneas, a respeito da denominada “relativização da coisa julgada”, encontradas em LIMA (1997, p. 108) e MACHADO (2005, p. 89): *a*) a possibilidade de relativização da coisa julgada em qualquer caso – ou, no mínimo, em parte bastante significativa dos casos – de “flagrante injustiça” da sentença; *b*) a possibilidade de relativização da coisa julgada somente nos casos de evidente inconstitucionalidade da sentença; e *c*) a impossibilidade de relativização da coisa julgada, cuja impugnação ficaria restrita às hipóteses específicas prévia e especificamente estabelecidas no ordenamento jurídico.

Os estreitos limites deste estudo, contudo, não permitem uma digressão mais aprofundada de cada uma dessas linhas doutrinárias.

Parece bastante possível, de qualquer forma, afirmar que as duas primeiras aludidas correntes doutrinárias estariam mais coerentemente estruturadas se considerassem que a coisa julgada, simplesmente, não existe, em caso de injustiça ou de inconstitucionalidade da sentença; em vez de considerar que o instituto agasalha os seus efeitos, mas que pode ser, a qualquer tempo, impugnado, ainda que por meios que não estejam previamente especificados no ordenamento jurídico, com tal finalidade.

Esta é aliás, precisamente, a proposta de Thereza Alvim (2008, p. 404), que pondera:

É mais fácil para nós aceitar que a decisão imoral, ilegal, contra princípios constitucionais, ou contra a Constituição seja despida de valor jurídico, tendo em vista os mecanismos dados pelo próprio sistema, do que relativizar a coisa julgada, pura e simplesmente, e isso porque se entendêssemos que tal pedido poderia vir a ser feito em juízo, nunca teríamos presentes as condições da ação, pois o direito não dá guarida, não oferece tutela jurisdicional ao ilícito e imoral.

Em que pese, todavia, o mérito de tal observação, no sentido de preferir considerar a inexistência da coisa julgada, em determinados casos, em virtude de uma suposta inexistência ou nulidade absoluta da própria sentença injusta ou inconstitucional – em vez de, simplesmente, propalar a possibilidade de relativização do instituto, em hipóteses arbitrariamente apontadas – subsistiria a consequência problemática da inevitável multiplicação dos casos em que se obrigaria o sistema jurídico a trabalhar em sentido precisamente contrário à manutenção dos níveis possíveis de segurança social e institucional e, possivelmente, mesmo, da completa derrocada do princípio da presunção de legitimidade.

É de se registrar, contudo, mesmo entre os partidários das duas primeiras correntes identificadas, a manifestação eventual de alguma preocupação, com o possível exagero na relativização da coisa julgada, em concreto.

Em contraposição às duas primeiras propostas doutrinárias, a terceira corrente defende a inviabilidade da relativização da coisa julgada, ainda que se argua qualquer suposta injustiça da sentença cujos efeitos tenham sido por ela atingidos, ou que se identifique qualquer espécie de fundamento inconstitucional em tal pronunciamento judicial.

Segundo a síntese de Paulo Henrique dos Santos Lucon (2006, p. 42), “a partir do momento em que está configurada a coisa julgada material, não é possível – salvo se houver expressa previsão legal – indagar-se acerca de uma situação anterior que já fora ou poderia ter sido aduzida”.

Podem ser mencionadas como exemplo elucidativo da doutrina que compõe a terceira corrente, as considerações de Nery Junior (2004, p. 46), para quem,

No século XXI não mais se justifica prestigiar e dar-se aplicação a institutos como os da *querela nullitatis insanabilis* e da *proscriptio immemorialis*. Não se permite a reabertura, a qualquer tempo, da discussão de lide acobertada por sentença transitada em julgado, ainda que sob pretexto de que a sentença seria inconstitucional. O controle da constitucionalidade dos atos jurisdicionais do Poder Judiciário existe, mas deve ser feito de acordo com o devido processo legal.

Vale dizer, mesmo a sentença de fundamento diretamente inconstitucional, transitada em julgado, seria impugnável, no prazo de dois anos, pela via da ação rescisória, por conta da previsão específica do artigo 975, do Código de Processo Civil; ou pela via da impugnação ao cumprimento de sentença contra particular ou contra a Fazenda Pública, por força do disposto nos artigos 525 e 535, do mesmo diploma legal, respectivamente; e não, simplesmente, por conta de qualquer suposta “injustiça” ou “inconstitucionalidade” em si mesma.

Cabe observar, aliás, de qualquer forma, que, se é verdade que uma sentença evidentemente injusta transita em julgado – apesar das diversas possibilidades de impugnação que estão previstas no ordenamento jurídico, o que inclui os recursos e a ação rescisória, por exemplo

– não há fundamento lógico para a convicção de que o próprio Poder Judiciário dará, em substituição, uma decisão posterior que seja objetivamente “melhor” do que a primeira.

7. Relativização da coisa julgada: análise econômica

Conforme já contextualizado, a análise econômica do direito remete ao estudo do fenômeno jurídico a partir dos princípios econômicos, com foco nas externalidades referentes à eficiência, redução de custos, valor e utilidade. Nesse sentido, passa-se à análise da relativização da coisa julgada no ordenamento jurídico pátrio.

A relativização da coisa julgada, conforme já demonstrado alhures, proporciona inseguranças jurídicas a todos que foram parte em processos judiciais, vez que, mesmo sob o manto da coisa julgada, ao abrigo da legislação processual, as decisões judiciais podem ser revistas.

Na esteira desse entendimento, por meio do pressuposto da racionalidade do qual fazem parte as decisões dos indivíduos, admitir a relativização da coisa julgada resultará em insegurança jurídica capaz de proporcionar externalidades negativas de diversas ordens.

Pode-se trazer à baila, primeiramente, uma possível eternização de determinadas demandas judiciais, o que proporcionará aumento na demanda perante o Poder Judiciário, resultando em maiores custos para o Estado, em função do necessário aumento com estrutura e pessoal.

Consequência disso é a diminuição da celeridade processual, tendo em vista o aumento do número de demandas. Nesse sentido, sob os aspectos da ética consequencialista, da qual se reveste a análise econômica do Direito, a relativização da coisa julgada apresenta benefícios apenas para as partes envolvidas no litígio que transitou em julgado (para uma delas), tudo isso em detrimento de toda coletividade, o que demonstra ineficiência, pois ampara poucos contra todos aqueles jurisdicionados que esperam do Poder Judiciário que atente para a função social do processo: promover a segurança jurídica.

Merece destaque também a possibilidade de queda na qualidade das decisões judiciais, pois com o aumento do volume de processos a serem analisados, terão menor tempo disponível para reflexão sobre os temas discutidos.

Frise-se ainda que qualquer decisão judicial que seja modificada após o seu trânsito em julgado, certamente incorrerá em elevados custos de transação, não só para as partes envolvidas no processo, como também para terceiros que porventura passaram a de alguma forma se relacionar juridicamente com os direitos resultantes daquela decisão, o que será agravado com a relativização aqui estudada.

Assim, a relativização da coisa julgada, de forma geral, poderá ser capaz de proporcionar efeitos econômicos negativos para o país, tendo em vista que, levando-se em consideração que o Poder Judiciário é o órgão encarregado de conferir estabilidade ao ordenamento jurídico, ao apresentar respostas mais morosas e em benefício da minoria, apresentará menor estabilidade e menor segurança institucional, aumentando riscos e ainda custos de transação, o que poderá resultar na diminuição de investimentos no país e em retrocesso para a nação.

8. Conclusões

Conclui-se que a análise econômica do Direito consiste na aplicação ao Direito de aportes teóricos oriundos das ciências econômicas, viabilizando a compreensão do ordenamento jurídico como estrutura de incentivos ao comportamento humano e o esclarecimento das consequências dos comandos legais e judiciais, assumindo relevância no próprio processo de elaboração destes.

Assim, proporciona visão realista dos fenômenos jurídicos, afastando uma análise apenas formal, levando-se em conta que as relações entre os indivíduos da sociedade são examinadas sob a perspectiva econômica, que oferece instrumental empírico para os mais diversos ramos do direito.

Verificou-se que em determinadas situações o Poder Judiciário confere ampla interpretação às possibilidades de impugnação da coisa julgada, o que vem sendo chamado pela doutrina de relativização da coisa julgada, situações nas quais é possível rescindi-las.

Por fim, conclui-se que essa relativização da coisa julgada, de forma geral, é capaz de proporcionar efeitos econômicos negativos para o país, tendo em vista que, levando-se em consideração que o Poder Judiciário é o órgão encarregado de conferir estabilidade ao ordenamento jurídico, ao apresentar respostas mais morosas e em benefício da minoria, apresentará menor estabilidade e menor segurança institucional, aumentando riscos e ainda custos de transação, o que poderá resultar na diminuição de investimentos no país e retrocesso para a nação, motivo pelo qual não é válida perante o sistema de referência proposto, pois proporcionará efeitos econômicos negativos.

9. Referências

- BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. **Limites Objetivos da Coisa Julgada no Direito Brasileiro** Atual. In: ALVIM, Thereza (dir.). *Revista de Processo*, vol. 14/15, p. 45-71. São Paulo: RT, 1979.
- CABANELLAS, Guillermo. **El análisis económico del derecho. Evolución histórica. Metas e instrumentos.** KLUGER, Viviana (Org.), p. 21-37. *Análisis económico del derecho.* Buenos Aires: Heliasta, 2006.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**, vol. I. 17ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- CARNELUTTI, Francesco. **Instituciones del Proceso Civil**, vol. I. Buenos Aires: EJE, 1960.
- CATELI ROSA, André Luís; MESSIAS, Ewerton Ricardo. **A validade da análise econômica do Direito nas decisões judiciais: uma análise à luz do constructivismo lógico-semântico.** *Revista Brasileira de Estudos Jurídicos*, v. 14, n. 2, p. 121-142, mai./ago., 2019.
- CATELI ROSA, André Luís; FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. **Compliance: contribuição ao desenvolvimento social por meio da *Foreign Corrupt Practices Act*.** *Revista de Direito Empresarial*, ano 15, n. 2, p.13-31, maio/ago. 2018.

- CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. vol. I. 3ª ed. Campinas: Bookseller, 2002a.
- CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**, vol. III. 3ª ed. Campinas: Bookseller, 2002b.
- COASE, R. H. The Problem of Social Cost. **Journal of Law & Economics**, Chicago, v. 3, 1960. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/724810?origin=JSTOR-pdf&seq=1#page_scan_tab_contents>. Acesso em: 16 jul. 2020.
- COASE, Ronald. **The firm, the market, and the law**. Chicago: Chicago University, 1988.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Para Entender Kelsen**. 5 ed. 2 tir. São Paulo: Saraiva, 2010.
- COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Direito & economia**. Tradução de Luis Marcos Sander e Francisco Araújo da Costa. Porto Alegre: Bokman, 2010.
- FREIRE, Alonso Reis. Odisseu ou Hércules? Sobre o Pragmatismo e a Análise Econômica do Direito de Richard A. Posner. **Revista Eletrônica do Curso de Direito – PUC Minas Serro**, Minas Gerais, n. 3, p. 21-30, 2010.
- FRIEDMAN, David D. **Law's order: what economics has to do with law and why it matters**. Princeton: Princeton University, 2000.
- GICO JR., Ivo T. **Metodologia e Epistemologia da Análise Econômica do Direito**. *Economic Analysis of Law Review*, v.1, n.º 1, p. 7-32, jan./jun., 2010.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. **Considerações sobre os Limites Objetivos e a Eficácia Preclusiva da Coisa Julgada**. In: *Revista do Advogado*, vol. 65. São Paulo: AASP, 2001.
- KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito: versão condensada pelo próprio autor**. São Paulo: RT, 2001.
- KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6 ed. 5 tir. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. **Estudos sobre o Processo Civil Brasileiro**. 2ª ed. São Paulo: Bushatsky, 1976.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e Autoridade da Sentença e Outros Escritos sobre a Coisa Julgada**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.
- LIMA, Paulo Roberto de Oliveira. **Contribuição à teoria da coisa julgada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Coisa Julgada, Conteúdo e Efeitos da Sentença, Sentença Inconstitucional e Embargos à Execução contra a Fazenda Pública (ex vi art. 741, parágrafo único, do CPC). In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Revista de Processo**, vol. 141, p. 20-52. São Paulo: RT, 2006.

- MACHADO, Daniel Carneiro. **A Coisa Julgada Inconstitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **A Intangibilidade da Coisa Julgada Diante da Decisão de Inconstitucionalidade**. 4 ed. São Paulo: RT, 2016.
- NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 8 ed. São Paulo: RT, 2004.
- NORTH, Douglas. Economic performance through time. *The American Economic Review*, Nashville, v. 84, n. 3, p. 359-368, jun. 1994.
- NUSDEO, Fábio. **Curso de Economia: Introdução ao direito Econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. **Direito, Economia e Mercados**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.
- POSNER, Richard A. **A economia da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- RODRIGUES, Vasco. **Análise Económica do Direito: Uma Introdução**. Coimbra: Almedina, 2007.
- SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**, vol. 3. São Paulo: Saraiva, 1999.
- SCHMIDT, Albano Francisco. **Os primeiros 30 anos do fundo de defesa de direitos difusos sob a luz da análise econômica do direito: “contribuintes”, projetos apoiados e novas perspectivas sociais**. *Argumentum: Revista de Direito*, Marília, n. 15, p. 201-226, 2014.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- SMITH, Adam. **An Inquiry Into the Nature and Causes of the Wealth of Nations: With a Life of the Author. Also, a View of the Doctrine of Smith Compared with that of the French Economists; with a Method of Facilitating the Study of His Works**, Volume 1. Edinburgh: William Creech, 1806. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=xTpFAAAAYAAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 16 out. 2019.
- TUCCI, José Rogério Cruz e. **Limites Subjetivos da Eficácia da Sentença e da Coisa Julgada Civil**. São Paulo: RT, 2006.
- VITA, Jonathan Barros; FREITAS, Matheus Silva de. **A eficiência alocativa do tabelionato de protesto à luz da análise econômica do direito**. *Economic Analysis of Law Review*. V. 8, nº 2, p. 22-46, Jul-Dez, 2017.
- VITAGLIANO, José Arnaldo. **Coisa Julgada e Ação Anulatória**. Curitiba: Juruá, 2004.

WILLIAMSON, Oliver E. **The economic institutions of capitalism: firms, markets, relational contracting**. Nova York: The Free, 1985.

ZYLBERSZTAJN, Décio; STAJN, Rachel. **Direito e economia: análise econômica do direito e das organizações**. Rio de Janeiro: Campus jurídico, 2005.